

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2022.

**À MEDHEALTH PLANOS DE SAÚDE LTDA**

REF.: **PREGÃO ELETRÔNICO 05/2022** - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA OS EMPREGADOS E DIRIGENTES DO SENAC-AR/DF.

Em atenção à impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **MEDHEALTH PLANOS DE SAÚDE LTDA**, informamos o que segue.

A impugnante alega (i) Ofensa ao princípio da igualdade em razão de não constar o relatório de sinistralidade; (ii) Falta de clareza quanto ao reajuste e a revisão que admite desequilíbrio contratual entre as partes; (iii) ausência de cronograma de execução dos serviços e do prazo inexecutável para a execução destes.

**i) Ofensa ao princípio da igualdade em razão de não constar o relatório de sinistralidade;**

A impugnante alega que não fora divulgado o relatório de sinistralidade ofendendo o princípio da publicidade e de igualdades de condição, julgando-se privilegiada por deter estes dados.

O que não merece prosperar, uma porque o preço médio para esta licitação considerou o índice de sinistralidade, duas pois o RELATÓRIO ENCONTRA-SE ACOSTADO AO CERTAME - LINK: <https://www.df.senac.br/pregao-eletronico-no-05-2022/>

**ii) Falta de clareza quanto ao reajuste e a revisão que admite desequilíbrio contratual entre as partes**

A impugnação apresentada traz como escopo o item 12 do anexo do Edital licitatório, pelo qual se dispõe sobre as características de possibilidade de reajuste de preço, as quais vinculam a empresa eventualmente contratada, vencedora do referido certame.

O assunto do referido item é no sentido de que os índices constantes do anexo do Edital, quais sejam, IGPM e INPC, *“não são adequados para atualizar financeiramente os valores dos planos, que possuem em sua essência despesas e variações totalmente alheias aos custos da cesta de consumo”*.

Além do mais, alega a referida empresa que o padrão percentual de 75% de sinistralidade, para que seja necessário um reajuste monetário contratual, está acima do adequado para que haja o *“reequilíbrio financeiro econômico”* de eventual contrato.

Contudo, a empresa impugnante não descreve as razões pelas quais os índices inseridos no Edital do certame não seriam adequados.

Ademais, conforme consta do pronunciamento da Agência Nacional de Saúde<sup>1</sup>, *“as cláusulas de reajuste dos planos coletivos com 30 ou mais beneficiários são estipuladas por livre negociação entre a pessoa jurídica contratante e a operadora ou administradora de benefícios contratada”*.

Neste sentido, não se mostra, frente à injustificada alegação da empresa impugnante, serem os índices IGPM<sup>2</sup> e INPC<sup>3</sup> inadequados.

De igual modo, o percentual de sinistralidade inserido no presente Edital licitatório, qual seja, 75%, também compõe o rol de cláusulas de livre negociação, não tendo a empresa impugnante se incumbido de justificar a razão pela qual a diminuição do

---

1 <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/consumidor/reajuste-variacao-de-mensalidade/reajuste-anual-de-planos-coletivos>

2 Índice Geral de Preços – Mercado.

3 Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

percentual para 70% asseguraria o equilíbrio econômico financeiro de eventual contrato futuro.

Cabe aos interessados apresentar as propostas que julgarem adequadas, não cabendo à Entidade estabelecer parâmetros que se inserem no âmbito da avaliação comercial de cada participante, que, no limite, se desdobrará na contratação da proposta mais vantajosa à Instituição, via regular certame licitatório.

Entretanto, conforme recomendado pela Assessoria Jurídica e o demandante, a fim de viabilizar um melhor entendimento, reescrevemos a cláusula em comento que passa a ter a seguinte redação:

## 12. DO REAJUSTE E DA REVISÃO

12.1. Os preços serão fixos e irrealizáveis no prazo de 12 meses.

12.1.1. Após o período de doze meses da assinatura do contrato, os preços poderão ser reajustados com base na variação do IVCMH - Índice de Variação dos Custos Médico-Hospitalares.

12.2. O contrato poderá ser revisado, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, após o interregno mínimo de 12 meses, desde que o percentual de sinistralidade seja superior a 75% (setenta e cinco por cento).

Portanto, acolhemos a impugnação para modificar **os itens 12; 12.1.1e 12.2 do caderno de especificações anexo II**, nos termos acima, sendo mantido o certame nas demais condições.

**iii) Ausência de cronograma de execução dos serviços e do prazo inexecutável para a execução destes**

A impugnante se insurge quanto ao item,. 6.1 do termo de referência: “A execução dos serviços será iniciada em até 02 (dois) dias úteis da assinatura do contrato e observará o cronograma previsto no item 7 do Anexo II.

Acolhe-se a referida impugnação para constar no termo de referência a seguinte redação, sendo mantido o certame nas demais condições:

**6. PRAZO DE ENTREGA OU INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

6.1 Após a assinatura do contrato, a CONTRATADA terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para implementação total.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, o certame se mantém conforme condições previstas em edital, com alteração dos itens **6.1 do termo de referência e 12; 12.1.1e 12.2 do caderno de especificações anexo II.**

Diante da modificação, o certame já foi adiado para o dia 25/02/2022, conforme previsto no instrumento convocatório, e já consta o edital atualizado no sistema e no site do Senac-DF.

**Comissão Permanente de Licitação – CPL  
SENAC-AR/DF**